

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO “CASA SACERDOTAL DA DIOCESE DO PORTO”

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, FINS E NORMAS

Artigo 1.º

(Denominação e natureza)

1. A Fundação “Casa Sacerdotal da Diocese do Porto”, doravante simplesmente a Fundação, é uma pessoa jurídica canónica de natureza pública, sujeita em Direito Canónico de obrigações e de direitos consentâneos com a índole de instituto da Igreja Católica, para desempenhar o múnus indicado nos presentes Estatutos, em ordem ao bem público eclesial, ereta canonicamente por decreto do Bispo do Porto e sob sua vigilância e tutela, com Estatutos aprovados por esta autoridade eclesiástica.
2. Segundo o Direito Concordatário resultante da Concordata de 18.5.2004, a Fundação é uma pessoa jurídica canónica a que o Estado Português reconhece personalidade jurídica civil, que se rege pelo Direito Canónico e pelo Direito Português, aplicados pelas respetivas autoridades, e tem a mesma capacidade civil que o Direito Português atribui às pessoas coletivas de direito privado, sem fins lucrativos, gozando dos direitos e benefícios atribuídos às Instituições Particulares de Solidariedade Social, nos termos dos artºs 10.º, 11.º e 12.º da Concordata de 2004.
3. Segundo o Direito Português, a Fundação é uma pessoa coletiva religiosa reconhecida como Instituição Particular de Solidariedade Social, qualificada como Instituições da Igreja Católica, devidamente inscrita no competente registo das IPSS, que adota a forma de Instituto da Igreja Católica, sem prejuízo do espírito e disciplina religiosa que o informam, regendo-se pelas disposições do Estatuto das IPSS e demais normas aplicáveis, no respeito pelas disposições da Concordata de 2004.
4. A Fundação foi criada para a prossecução dos seus fins próprios previstos nos presentes Estatutos, sendo por isso uma entidade autónoma jurídica e patrimonialmente, que, no exercício da sua atividade própria, não exerce fins ou comissões de outras entidades, sem prejuízo da sua articulação programática com outras pessoas jurídicas canónicas e da sujeição à legislação canónica universal e particular, especificamente em matéria de vigilância do Bispo do Porto.

Artigo 2.º

(Sede e âmbito de ação)

1. A Fundação foi instituída pela Diocese do Porto e tem a sua sede na rua da Boa Nova, nº 105, 4050-101 Porto.
2. A Fundação tem por âmbito de ação o território da diocese do Porto.

Artigo 3.º

(Princípios inspiradores)

A Fundação tem como princípio geral dar expressão organizada ao dever moral de solidariedade e de justiça entre os membros do clero diocesano e seus familiares mais próximos, mediante a concessão de bens e a prestação de serviços de proteção na doença prolongada, aposentação, velhice e invalidez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o exercício do múnus eclesiástico, do qual já não se encontrem no exercício ativo a não ser de modo ocasional.

Artigo 4.º

(Fins e atividades principais)

1. Os fins e objetivos da Fundação concretizam-se mediante a concessão de bens, a prestação de serviços e de outras iniciativas de promoção do bem-estar e qualidade de vida dos seus beneficiários.
2. Para atingir esses fins gerais, a Fundação desenvolverá atividades de apoio social aos clérigos idosos e suas famílias mais próximas através do alojamento coletivo, utilização temporária ou permanente, fornecimento de alimentação, cuidados de saúde, higiene e conforto, fomentando o convívio e propiciando animação social e a ocupação dos tempos livres dos utentes.
3. São objetivos específicos da Fundação:
 - a) Proporcionar serviços permanentes e adequados à problemática biopsicossocial dos utentes;
 - b) Contribuir para a estabilização ou retardamento do processo de envelhecimento;
 - c) Criar condições que permitam preservar e incentivar a relação inter familiar;
 - d) Potenciar a integração social.
4. São condições gerais para atingir os objetivos indicados no número anterior:
 - a) A prestação de todos os cuidados adequados à satisfação das necessidades dos utentes, tendo em vista a manutenção da autonomia e independência;
 - b) Uma alimentação adequada, atendendo, na medida do possível, a hábitos alimentares e gostos pessoais e cumprindo as prescrições médicas;
 - c) Uma qualidade de vida que compatibilize a vivência em comum com o respeito pela individualidade e privacidade de cada utente;
 - d) A realização de atividades de animação sócio cultural, recreativa e ocupacional que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os utentes e para a manutenção das suas capacidades físicas e psíquicas;
 - e) Um ambiente calmo, confortável e humanizado;
 - f) Os serviços domésticos necessários ao bem-estar dos utentes e destinados, nomeadamente, à higiene do ambiente, ao serviço de refeições e ao tratamento de roupas;

- g) A convivência social, através do relacionamento entre os utentes e destes com os familiares e amigos, com o pessoal da Fundação e com a comunidade, de acordo com os seus interesses;
- h) A participação dos familiares no apoio aos utentes sempre que possível e desde que este apoio contribua para um maior bem-estar e equilíbrio psicoafetivo dos utentes.

Artigo 5.º

(Fins secundários e atividades instrumentais)

1. Na medida em que a prática o aconselhe e os meios disponíveis o permitam, a Fundação poderá exercer, de modo secundário, outras atividades de fins não lucrativos, de carácter cultural, educativo, recreativo, de assistência e de saúde.
2. A Fundação pode ainda desenvolver atividades de natureza instrumental relativamente aos seus fins não lucrativos, ainda que desenvolvidos por outras entidades por ele criadas, mesmo que em parceria, e cujos resultados económicos contribuam exclusivamente para o financiamento da concretização daqueles fins.
3. A Fundação, como Instituição da Igreja Católica, terá também fins especificamente religiosos, assegurando a assistência espiritual aos seus residentes mediante a celebração organizada da Eucaristia e da Liturgia das Horas, de modo a proporcionar ambiente para uma relação com Deus mais intensa e suscetível de receber d'Ele as graças necessárias ao momento da vida de cada um.
4. Os residentes, de acordo com as capacidades de cada momento, podem prestar serviços pastorais, formativos e espirituais às comunidades paroquiais ou locais, de forma a conseguirem pôr a render a favor do Reino de Deus os seus talentos.
5. Para efeitos destes Estatutos, consideram-se familiares mais próximos os familiares ou outras pessoas que, comprovadamente, tenham acompanhado o clérigo na sua vida pastoral por mais de 10 anos consecutivos antes da entrada na Fundação.
6. O Bispo do Porto pode atribuir à Fundação outros fins realmente úteis e consentâneos com a missão da Igreja.
7. A Fundação pode dar autonomia a algum ou alguns dos seus serviços mediante a criação de fundações pias autónomas canonicamente eretas.
8. A Fundação não tem fins lucrativos.

Artigo 6.º

(Normas por que se rege)

1. A Fundação rege-se por estes Estatutos e, no que forem omissos, pelo Código de Direito Canónico, pela Carta Apostólica sob a forma de Motu Proprio sobre o serviço da caridade "*Intima Ecclesiae Natura*", pela legislação particular e pelas leis civis aplicáveis.

2. Os presentes Estatutos carecem de aprovação do Bispo do Porto, o mesmo sucedendo com a sua revisão ou alteração, que só poderão ser propostas pela Direção.
3. A organização e funcionamento dos diferentes sectores e atividades da Fundação obedecerão às normas aplicáveis e a regulamentos internos elaborados pela Direção.

Artigo 7.º

(Cooperação)

1. A Fundação deverá colaborar com as demais instituições canónicas existentes, particularmente com a Fraternidade Sacerdotal da Diocese do Porto e com a Irmandade dos Clérigos, desde que não contrarie a legislação canónica universal e particular, os fins e a autonomia da Fundação ou a perspectiva cristã da vida que informa os presentes Estatutos.
2. A Fundação poderá celebrar acordos de cooperação com entidades oficiais e particulares, em ordem a receber o indispensável apoio técnico e financeiro para as suas atividades.
3. A Fundação pode, na prossecução dos seus fins, unir-se a instituições congéneres, que exerçam idêntica atividade segundo as normas da Igreja Católica, podendo constituir ou participar em Uniões, Federações ou Confederações, com licença do Bispo do Porto.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO INTERNA

SECÇÃO I

ÓRGÃOS DA INSTITUIÇÃO

Artigo 8.º

(Órgãos)

1. São órgãos gerentes da Fundação:
 - a) A Direção;
 - b) O Conselho Fiscal.
2. A duração do mandato dos órgãos gerentes da Fundação é de quatro anos.
3. O mandato inicia-se com a tomada de posse.
4. Os membros dos órgãos gerentes serão providos por livre colação do Bispo do Porto.

5. Uma vez providos os membros dos órgãos pelo Bispo do Porto, estes tomarão posse perante o Bispo do Porto.
6. O mandato termina no termo do respetivo período, sem prejuízo do dever de manutenção em funções até à posse dos novos titulares.

Artigo 9.º

(Remoção)

Os titulares dos órgãos da Fundação podem ser removidos pelo Bispo do Porto, havendo justa causa e após audiência prévia do respetivo órgão da Fundação e dos visados.

Artigo 10.º

(Vacatura)

1. Em caso de vacatura da maioria dos membros providos para cada órgão deve proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas no prazo máximo de um mês.
2. Compete ao Bispo do Porto preencher as vagas para completar o mandato.
3. Se vagarem todos os cargos, por demissão ou por qualquer outra razão, o Bispo do Porto dará provimentos a novos órgãos, iniciando-se novo mandato.

Artigo 11.º

(Incompatibilidades)

1. Aos membros dos corpos gerentes não é permitido o desempenho de mais de um cargo nos órgãos da Fundação.
2. A nenhum membro dos corpos gerentes da Fundação ou a seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges ou qualquer familiar em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral, é permitido celebrar, direta ou indiretamente, qualquer negócio jurídico com a Fundação, a não ser que daí advenham vantagens claras para a Fundação e tenha a decisão unânime e fundamentada de aprovação dos restantes membros da Direção e o parecer favorável do Conselho Fiscal.
3. Também não poderão exercer atividade ou o mandato os dirigentes político-partidários e os detentores de cargos autárquicos durante o seu exercício.
4. Se for conveniente, por motivos justificados, com o parecer favorável do Conselho Fiscal e a autorização do Bispo do Porto, pode um trabalhador da Fundação ser nomeado membro da Direção.

Artigo 12.º

(Direitos inerentes à gerência efetiva)

1. O exercício de qualquer cargo nos corpos gerentes é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivadas, com a aprovação escrita dos membros da Direção.
2. Se o volume do movimento financeiro da Fundação ou a complexidade do seu governo o exigir, depois de proposto pela Direção, com o parecer favorável do Conselho Fiscal e a aprovação do Bispo do Porto, um dos membros da Direção pode ser remunerado dentro dos limites da lei.

Artigo 13.º

(Impedimentos)

1. Os membros dos corpos gerentes não podem votar em assuntos que diretamente lhes digam respeito ou nos quais sejam interessados os respetivos cônjuges ou pessoas com quem vivam condições análogas às dos cônjuges ou qualquer familiar em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral.
2. Os fundamentos das deliberações sobre a aprovação do conteúdo e celebração dos contratos referidos no número anterior devem constar das atas das reuniões dos respetivos corpos gerentes.

Artigo 14.º

(Responsabilidade)

1. Os membros dos corpos gerentes são responsáveis civil e criminalmente pelas ações ou omissões cometidas no exercício do mandato.
2. Além dos motivos previstos na lei, os membros dos corpos gerentes ficam exonerados de responsabilidade quando:
 - a) Não tiverem tomado parte na respetiva resolução e a reprovarem com declaração na ata da sessão imediata em que se encontrem presentes;
 - b) Tiverem votado contra essa resolução e o fizerem consignar na ata respetiva.

Artigo 15.º

(Convocatória e deliberações)

1. Os órgãos da Fundação são convocados pelos respetivos presidentes, por iniciativa destes ou a pedido da maioria dos titulares dos órgãos.
2. Os órgãos da Fundação só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

Artigo 16.º

(Reuniões e votações)

1. Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes. Em caso de empate na votação o presidente pode dirimir a paridade com o seu voto.
2. As votações que envolvam um juízo de valor sobre comportamentos ou qualidades das pessoas, bem como as respeitantes a assuntos de interesse pessoal dos seus membros, são feitas por escrutínio secreto.
3. É nulo o voto de um membro sobre assunto que diretamente lhe diga respeito e no qual seja interessado, bem como o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges ou qualquer familiar em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral.

Artigo 17.º

(Atas)

1. Serão lavradas atas das reuniões de qualquer órgão da Fundação e assinadas, obrigatoriamente, por todos os membros presentes nessas reuniões.
2. O conjunto das atas é autuado e paginado de modo a facilitar a sucessiva inclusão de novas atas e a impedir o seu extravio. Pode manter-se o sistema de livro de atas.
3. Cabe ao secretário de cada órgão zelar pela conservação e guarda das respetivas atas.

SECÇÃO II

DIREÇÃO

Artigo 18.º

(Composição da Direção)

A Direção é constituída por três membros, sendo um Presidente ou Diretor, um Secretário e um Tesoureiro.

Artigo 19.º

(Competências da Direção)

1. Compete à Direção, como órgão de administração da Fundação, gerir a instituição e representá-la, incumbindo-lhe, designadamente:
 - a) Garantir a efetivação dos direitos dos beneficiários;

- b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do órgão de fiscalização o relatório e contas de gerência, bem como o orçamento e programa de ação para o ano seguinte e remeter tais documentos ao Bispo do Porto;
 - c) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços e equipamentos, nomeadamente promovendo a organização e elaboração da contabilidade, nos termos da lei;
 - d) Organizar o quadro do pessoal e contratar e gerir o pessoal da Fundação;
 - e) Representar a Fundação em juízo ou fora dele;
 - f) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da Fundação;
 - g) Gerir o património da Fundação, nos termos da lei;
 - h) Elaborar e manter atualizado o inventário do património da Fundação, e o registo dos bens imóveis;
 - i) Manter sob a sua guarda e responsabilidade os bens e valores da Fundação;
 - j) Emitir parecer sobre a aceitação de heranças, legados e doações, pedindo licença ao Bispo do Porto para as aceitar ou rejeitar;
 - k) Providenciar sobre fontes de receita da Fundação;
 - l) Deliberar sobre propostas de alteração dos Estatutos e de modificação ou extinção da Fundação, a apresentar ao Bispo do Porto;
 - m) Elaborar os regulamentos internos da Fundação;
 - n) Celebrar contratos de compra e venda e demais contratos conforme as normas canónicas e civis aplicáveis;
 - o) Celebrar acordos de cooperação com serviços oficiais, depois de obtida licença do Bispo do Porto;
 - p) Fornecer ao Conselho Fiscal os elementos que este lhe solicitar para cumprimento das suas atribuições;
 - q) Executar as demais funções que lhe estejam atribuídas pelos presentes Estatutos e que decorram da lei aplicável, designadamente da legislação canónica universal e particular.
2. A Direção pode delegar poderes de representação e administração para a prática de certos atos ou de certas categorias de atos em qualquer dos seus membros, ou constituir representantes para esse efeito, designadamente profissionais qualificados ao serviço da Fundação.

Artigo 20.º

(Competências do Presidente ou Diretor)

Compete ao Presidente ou Diretor:

- a) Superintender na administração da Fundação, orientando e fiscalizando os respectivos serviços;
- b) Convocar e presidir às reuniões da Direção, dirigindo os respectivos trabalhos;
- c) Assinar e rubricar os termos de abertura e encerramento e rubricar o livro de atas da Direção;
- d) Despachar os assuntos normais de expediente e outros que careçam de solução urgente, sujeitando estes últimos à confirmação da Direção na primeira reunião seguinte.

Artigo 21.º

(Competências do Secretário)

Compete ao Secretário:

- a) Lavrar as atas das reuniões da Direção;
- b) Preparar a agenda de trabalhos para as reuniões da Direção, organizando os processos dos assuntos a serem tratados;
- c) Superintender nos serviços de secretaria;
- d) Substituir o Presidente ou Diretor nas suas faltas ou impedimentos;
- e) Providenciar pela publicitação no “site” da Fundação das informações ou suportes das contas do exercício, bem como das súmulas do programa e relatório de atividades e do orçamento, que a lei mande publicar.

Artigo 22.º

(Competências do Tesoureiro)

Compete ao Tesoureiro:

- a) Receber e guardar os valores da Fundação;
- b) Promover a escrituração de todos os livros de receita e de despesa;
- c) Propor ao Presidente ou Diretor as autorizações de pagamento e a arrecadação de receitas;
- d) Apresentar à Direção o balancete em que se discriminarão as receitas e as despesas;
- e) Superintender nos serviços de contabilidade e tesouraria;

Artigo 23.º

(Reuniões)

A Direção reunirá ordinariamente uma vez por mês e sempre que for convocada pelo Presidente ou Diretor, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos membros da Direção.

Artigo 24.º

(Forma de a Fundação se obrigar)

1. Para obrigar a Fundação são necessárias e bastantes as assinaturas conjuntas do Presidente ou Diretor e de qualquer outro membro da Direção.
2. Nas operações financeiras são obrigatórias as assinaturas conjuntas do Presidente ou Diretor e do Tesoureiro.
3. Nos atos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da Direção.

SECÇÃO III

CONSELHO FISCAL

Artigo 25.º

(Constituição)

O Conselho Fiscal é constituído por três membros: um Presidente, um Secretário e um Vogal.

Artigo 26.º

(Competências do Conselho Fiscal)

1. Compete ao Conselho Fiscal o controlo e fiscalização da Fundação, podendo, nesse âmbito, efetuar à Direção as recomendações que entenda adequadas com vista ao cumprimento da lei, dos Estatutos e dos regulamentos e, designadamente:
 - a) Exercer a fiscalização sobre a escrituração e demais documentos da Fundação, sempre que o julgue necessário e conveniente;
 - b) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício, bem como sobre o programa de ação e orçamento para o ano seguinte;
 - c) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que a Direção submeta à sua apreciação;
 - d) Vigiar pelo cumprimento da lei, dos Estatutos e dos regulamentos;
 - e) Dar parecer quanto à aquisição, administração e alienação dos bens eclesíásticos da Fundação.

2. Os membros do Conselho Fiscal podem assistir às reuniões da Direção quando para tal forem convocados pelo Presidente deste órgão, desde que tal convocação seja deliberada pela Direção.

Artigo 27.º

(Reuniões)

O Conselho Fiscal reunirá ordinariamente uma vez em cada semestre e sempre que for convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

CAPÍTULO III

REGIME PATRIMONIAL E FINANCEIRO

Artigo 28.º

(Do património)

1. Constitui património da Fundação o conjunto de bens móveis, imóveis e direitos que legitimamente adquiriu e possui como seus.
2. São bens do património estável da Fundação:
 - a) Os bens imóveis;
 - b) Os bens preciosos em razão da arte ou da história;
 - c) As heranças, doações e legados.
3. Os fundos pecuniários serão depositados quanto possível a prazo, em conta bancária que ofereça garantia de rendimento e segurança.
4. Dados os fins e natureza da Fundação, todos os bens temporais que se encontrem na propriedade ou titularidade da Fundação consideram-se bens eclesiais, afetos a fins especificamente religiosos, ainda que provisoriamente sejam afetos aos demais fins expressos nos artigos 4.º e 5.º.

Artigo 29.º

(Dotação)

A dotação da Fundação é constituída por uma universalidade de bens composta, nos termos dos cânones 114, § 3, e 115, § 3 do Código de Direito Canónico, por três edifícios, sitos na Torre da Marca, cidade do Porto, ligados entre si e designados como Núcleo 1, Núcleo 2 e Núcleo 3, o primeiro na Rua da Boa Nova, nº 105, e os segundo e terceiro na Rua Júlio Dinis, nº 108, todos a destacar da propriedade da fundadora Diocese do Porto.

Artigo 30.º

(Da receita)

Constituem receitas da Fundação:

- a) Os rendimentos dos serviços e a comparticipação dos utentes ou seus familiares;
- b) Os possíveis auxílios financeiros;
- c) O produto das heranças, legados ou doações instituídas a seu favor, desde que aprovados pelo Bispo do Porto;
- d) Subsídios e comparticipações do Estado e de outras entidades oficiais ou particulares;
- e) Receitas da perceção fiscal;
- f) Rendimentos de capitais;
- g) Rendimentos de atividades exercidas pela Fundação a título secundário ou instrumental e afetas ao exercício da sua atividade principal;
- h) Rendimentos de iniciativas de angariação de fundos, promovidas pela Fundação ou por terceiros.

Artigo 31.º

(Atos de administração ordinária)

1. São atos de administração ordinária aqueles que se incluem nas faculdades normais de um administrador e todos aqueles que podem ser praticados pela Direção sem recurso a qualquer licença ou autorização do Bispo do Porto.
2. As modalidades de gestão dos fundos da Fundação são as previstas no Direito Patrimonial Canónico para os bens temporais da Igreja (Livro V do Código de Direito Canónico).
3. São inválidos todos os atos que excederem os limites e o modo de administração ordinária, a não ser que previamente tenha sido obtida licença do Bispo do Porto, dada por escrito.
4. A administração da Fundação compete aos corpos gerentes, em conformidade com o previsto nos presentes Estatutos.
5. É necessária licença do Bispo do Porto para a prática dos seguintes atos:
 - a) Investir os saldos anuais;
 - b) Aluguer ou arrendamento aos administradores ou familiares até ao 4.º grau de consanguinidade ou afinidade;
 - c) Propor e contestar qualquer ação nos tribunais competentes, em nome da Fundação.

6. Os atos de administração ordinária do número precedente praticados sem prévia autorização do Bispo do Porto, mas contrários aos presentes Estatutos e ao Direito Canónico, consideram-se ineficazes.

Artigo 32.º

(Atos de administração extraordinária e alienação)

1. A Direção só pode exercer atos de administração extraordinária com prévia autorização escrita do Bispo do Porto e de harmonia com os Estatutos.
2. Os atos de administração extraordinária feitos sem prévia autorização do Bispo do Porto são inválidos.
3. São atos de administração extraordinária:
 - a) A compra e venda de imóveis;
 - b) O arrendamento de bens imóveis;
 - c) A contração de empréstimos, com ou sem garantia hipotecária, acima do valor de cinquenta por cento de receita ordinária que consta da última prestação de contas;
 - d) Novas construções que importem uma despesa superior a cinquenta por cento da receita expressa na prestação de contas mais recente;
 - e) A alienação de quaisquer objetos de culto;
 - f) A aceitação de fundações pias não-autónomas, isto é, de bens temporais doados à Fundação com o ónus prolongado por tempo superior a cinco anos, de, com os rendimentos, mandar celebrar Missas ou realizar outras funções eclesiais, ações religiosas ou caritativas;
 - g) A aceitação de quaisquer outros legados ou doações com ónus semelhantes aos da alínea anterior.
4. Só com prévia autorização escrita do Bispo do Porto a Direção pode alienar validamente:
 - a) Ex-votos oferecidos à Fundação, coisas preciosas em razão da arte ou da história, relíquias insígnias e imagens que se honrem com grande veneração do povo;
 - b) Bens temporais do património cujo valor exceda a quantia mínima estabelecida pela Conferência Episcopal Portuguesa no Decreto de 7 de Maio de 2002, sobre licença para alienação de bens eclesiais.
5. São nulos os atos e contratos celebrados em nome da Fundação sempre que não tenha sido previamente obtida a licença ou aprovação exigida pelo Direito Canónico para a prática desse ato ou para a celebração desse contrato.

Artigo 33.º

(Perfil dos agentes da Fundação)

1. A Fundação é obrigada a escolher os próprios agentes de entre as pessoas que partilhem, ou pelo menos respeitem, a identidade católica da Fundação.
2. Para garantir o testemunho evangélico no serviço da caridade, quantos operam na pastoral caritativa da Fundação, a par da devida competência profissional, deem exemplo de vida cristã e testemunhem a formação do coração que ateste uma fé em ação na caridade.
3. Com esta finalidade, a Fundação providenciará à sua formação, mesmo no âmbito teológico e pastoral, através de currículos específicos concordados com os dirigentes da Fundação e através de adequadas propostas de vida espiritual.
4. A Fundação terá o pessoal suficiente para a prossecução dos seus fins, tendo os trabalhadores os direitos e obrigações indicadas nas leis laborais civis. Do mesmo modo, pode desenvolver as suas atividades por meio de colaboradores em regime de voluntariado.

Artigo 34.º

(Destino dos bens em caso de extinção da Fundação)

1. A Fundação pode ser extinta pelo Bispo do Porto, em conformidade com a legislação canónica universal e particular aplicável.
2. Em caso de extinção da Fundação, os seus bens e direitos patrimoniais transferem-se para a Diocese do Porto, ressalvando-se sempre a vontade dos oferentes e os direitos adquiridos.
3. Os restantes bens serão atribuídos a outra Instituição Particular de Solidariedade Social instituída pela Igreja Católica que prossiga fins idênticos ou similares aos da Fundação indicada pelo Bispo do Porto, de harmonia com o Direito Canónico.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35.º

(Vigilância do Bispo do Porto)

Sendo pessoa jurídica canónica autónoma de natureza pública, a Fundação está sujeita às normas de coordenação, orientação, vigilância e administração próprias do Direito Canónico, designadamente, no que respeita a licença para a prática de atos de administração extraordinária, à emissão de instruções, ao direito de visita, à apresentação de contas e do balanço anual das suas atividades, à gestão dos seus bens com sobriedade cristã e ao respeito da disciplina eclesial.

Artigo 36.º

(Limitação Estatutária)

Serão nulos todos os atos e contratos celebrados em nome da Fundação com terceiros de boa fé sempre que não tenha sido previamente obtida a licença exigida pelo Direito Canónico para a prática desse ato ou para a celebração desse contrato (artigo 11.º, n.º 2, da Concordata de 2004).

Artigo 37.º

(Alteração dos Estatutos)

1. Os presentes Estatutos revogam os anteriores e entram em vigor imediatamente após a sua aprovação pelo Bispo do Porto, sem prejuízo dos efeitos do registo nos Serviços da Segurança Social e no Registo das Pessoas Jurídicas Canónicas do Registo Nacional das Pessoas Coletivas.
2. Os presentes Estatutos só poderão ser alterados mediante proposta da Direção, parecer favorável do Conselho Fiscal e aprovação do Bispo do Porto.
3. Nos casos omissos, a Direção recorrerá à legislação canónica universal e particular e à decisão do Bispo do Porto.

Aprovados pelo Diretor em 29 de Outubro de 2015.

O DIRETOR,